



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915591/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.148 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PRAZO DECADENCIAL PARA RETIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Compensação de crédito por suposto recolhimento a maior em razão de erro de preenchimento de DCTF. Retificação da DCTF feita após procedimento de Dcomp. Prazo de 5 anos para retificar DCTF sob pena de homologação. Ônus probatório da Recorrente que não demonstrou existência do crédito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade no bojo do procedimento de compensação (DCOMP) de n. 27269.84572.261206.1.3.04-4818, no qual alega-se a existência de crédito na monta de R\$ 514,50 referente a pagamento a maior de COFINS, com período de apuração no primeiro trimestre de 2004, com débitos de CSLL. A DCOMP foi transmitida em 26/12/2006, embora a DCTF retificadora somente tenha sido transmitida em 28/05/2009.

Por tratar os fatos com riqueza de detalhes, adoto o relatório elaborado pela DRJ de Belo Horizonte:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 831642783 emitido eletronicamente em 20/04/2009, fls. 4, referente ao PER/DCOMP nº 27269.84572.261206.1.3.044818 (doc. de fls. 38 a 42). A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$ 514,60, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/04/2004. De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 e 3), alegando que houve erro de preenchimento da DCTF. Ela foi retificada em 28/05/2009, de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido de R\$ 514,60.

A Compensação não foi homologada e contra ela foi apresentada Manifestação de Inconformidade, igualmente não reconhecendo o crédito, cujo acórdão é atacado pelo presente Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE DCTF

Tratando-se de tributos cujo lançamento se dê pela modalidade de homologação, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a sua constituição definitiva (art. 150, §4º). Por se tratar de procedimento a cargo do contribuinte, a declaração a ser homologada, igualmente, deve sujeitar-se à igual prazo, haja vista a homologação tácita prevista na Lei Tributária. Portanto, a retificação da DCTF que alude o art. 147, §1º do CTN deve obedecer o quinquídio legal.

Para se pleitear compensação de créditos pela via administrativa (DCOMP), é indispensável a retificação da declaração que constitui o crédito tributário, no caso em questão, a DCTF. Antes da retificação da declaração - materialização do lançamento -, o crédito tributário conhecido é aquele apresentado na DCTF original.

No caso em análise a Recorrente alega ser detentora de crédito no valor de R\$ 514,60, em DARF recolhido em 15/04/2004, transmite declaração de compensação, mas não retifica a DCTF do tributo que alega ter efetuado pagamento a maior, fazendo-o apenas em 28/05/2009, quando homologado crédito tributário e extinta qualquer discussão sobre a matéria.

Por bem adequar-se ao caso, valho-me de citação feita no Acórdão de Manifestação de Inconformidade de decisão prolatada por este Tribunal Administrativo nos autos do processo de n. 13707.001451/0087:

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, como analogamente ao Fisco seria vedado o direito de proceder à sua revisão.

A retificação da DCTF fora intempestiva, que rendeu à Recorrente menor arcabouço probatório perante a instância de Piso. Contudo, pelo império da Verdade Material, invoco o princípio franco-brasileiro *Pas nullité sans grief*, vez que não se colhe dados graves pela retificação a destempo e passo a analisar a comprovação da existência do crédito.

DA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

A compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A compensação pode ser declarada pelo contribuinte por meio do preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se indicará, de forma detalhada, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se tal procedimento a ulterior homologação por parte da autoridade tributária.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento a maior.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito, tendo sido emitido, eletronicamente, Despacho Decisório que não homologou a compensação dos débitos confessados.

A recorrente sustentou erro no preenchimento da DCTF originais, mas somente apresentou DCTF retificadora após o procedimento de DCOMP, bem como páginas do Razão Analítico somente no Recurso Voluntário, o que torna a DCTF instrumento de confissão de dívida e documento hábil a constituir crédito tributário.

Como prova do seu crédito a Recorrente alegou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 601.605,20, e a alegação de que o débito de COFINS seria R\$ 601.140,60, o que lhe daria direito ao pleiteado crédito de R\$ 514,60.

Ao avaliar os autos do processo administrativo e os documentos ofertados pela Recorrente, não foi possível identificar elementos probatórios que fossem suficientes para comprovar que o alegado crédito de R\$ 514,60 exista e deva ser homologado.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações." No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pela avaliação probatória que faço dos autos somente a DCTF de fls. 30/34, a retificação de DCTF e as demonstrações contábeis pelo Razão Analítico não aclaram a existência de crédito a ser compensado.

É sabido que este Conselho aceita a retificação de declarações, tais como DCTF, DIPJ, DACON, mas todos os julgados condicionam a retificação com a prova bastante e suficiente de que houve erro de preenchimento e que há, em efetivo, crédito a ser compensado.

A Recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em Fase recursal apresentou folhas do Razão Analítico e tela do sistema e-CAC. Antes de adentrar na análise do efeito probatório dos documentos juntados aos autos, invoco entendimento da 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Por mais que seja afastada a preclusão administrativa descrita nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, ainda assim não é possível a comprovação, pelo menos indiciária, da existência do crédito pleiteado.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações retificadoras, folhas de livros fiscais, mas apontar em cada conta/subconta o recolhimento indevido, apresentar demonstrativo de apuração das contribuições sociais contrastando o cálculo original com o retificado, identificando as rubricas de despesas que foram alteradas para reduzir o tributo devido, apontando na escrituração contábil-fiscal as evidências da existência do crédito para formar o convencimento da Autoridade Julgadora.

Sobre o pleito para que se abra a exceção do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos baixados em diligência, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras, de modo que a Recorrente foi oportunizada a apresentar toda documentação necessária à prova do fato no momento da Manifestação de Inconformidade. Portanto, entendo pelo não cabimento de diligência nos presentes autos.

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.
(assinado digitalmente)

